



Número: **0601795-38.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **10/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIO FLAVIO DE SOUSA FILHO - LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - ELEICAO 2022 ANTONIO FLAVIO DE SOUSA FILHO DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO FLAVIO DE SOUSA FILHO (REQUERENTE)	
	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO FLAVIO DE SOUSA FILHO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18177029	09/05/2023 15:39	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE) - 0601795-38.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ANTONIO FLÁVIO DE SOUSA FILHO

ADVOGADOS: DRS. LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES – OAB/MG 139.537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES – OAB/MG 131.667

RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL NÃO ELEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As despesas com aluguel de veículos, ultrapassou o limite de 20% do total de gastos com locação, pois o limite máximo era de R\$ 786,90, no entanto, o prestador de contas declarou gastos no total de R\$ 2.000,00, excedendo em R\$ 1.213,09 o limite de gastos de campanha, sendo apta a comprometer a confiabilidade e a higidez das contas, nos termos do art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O valor extrapolado apesar de não superior a 1.000 UFIRs (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – representa mais de 50% do total dos gastos contratados, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade como meios justificadores à aprovação das contas com ressalvas.

3. Contas desaprovadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de**



Almeida, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade**, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausente o Juiz André Bogeia Pereira Santos.

São Luís, 8 de maio de 2023.

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **ANTONIO FLAVIO DE SOUSA FILHO**, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, pelo partido novo, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, órgão técnico deste Tribunal, analisando as contas apresentadas, emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, em razão da ausência de despesa com advogado e contador e da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores (ID 18150220).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID. 18162654).

É o relatório.

São Luís, 26 de abril de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

VOTO DA RELATORA

De início, registro que o processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, mais precisamente no seu art. 56.

Conforme relatado, a COCIN opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:



1) Ausência de despesas com advogado e contador

O prestador comprovou através das notas fiscais e contrato de prestação de serviços de ID's 18158383 e 18159384 que houve a contratação conjunta dos serviços contábeis e advocatícios para todos os candidatos do partido novo, razão pela qual entendo sanada essa irregularidade.

2) Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores

Segundo parecer técnico conclusivo houve a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, ultrapassando o limite de 20% do total de gastos com locação, assim, o limite máximo era de R\$ 786,90, no entanto, o prestador de contas declarou gastos com locação no total de R\$ 2.000,00, excedendo em R\$ 1.213,09 o limite de gastos de campanha, estando em desacordo com o que dispõe o art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

O recorrente pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, tendo em vista que todo o recurso despendido na sua campanha é de origem privada.

No caso, restou configurada a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, irregularidade apta a comprometer a confiabilidade e a higidez das contas.

O valor extrapolado apesar de não superior a 1.000 UFIRs (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – representa mais de 50% do total dos gastos contratados, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade como meios justificadores à aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido cito jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral:

[...] **4. Consoante a moldura fática do aresto regional, o total dos gastos da campanha do candidato foi de R\$ 11.500,00 e a quantia destinada à locação de veículo automotor foi de R\$ 6.000,00. Desse modo, verifica-se que o limite ultrapassado (R\$ 3.700,00) equivale a 32% do total das despesas de campanha do agravante, muito superior ao parâmetro legal.**

5. A jurisprudência desta Corte Superior somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-REspe 991-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).



(TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025634, Acórdão, **Relator Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, **Data 09/03/2022**)

[...]

2. Na espécie, o valor excedente de gasto com locação de veículo automotor totaliza R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que corresponde a 40% (quarenta por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TRE-MA. RECURSO ELEITORAL nº 060020589, Acórdão, **Relatora Des. Angela Maria Moraes Salazar**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, **Data 20/04/2022**)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** de ANTONIO FLAVIO DE SOUSA FILHO.

É como voto.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís, 8 de maio de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

